

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sentença Penal

Gustavo Badaró
aula de 20.03.2023



PLANO DA AULA

1. Conceito
2. Classificação e denominações
3. Elementos da sentença
4. Sentença penal absolutória
5. Sentença penal condenatória
6. Efeitos da sentença
7. Intimação da sentença



1. CONCEITOS

Sentença: ato judicial que **extingue o processo**, com ou sem julgamento do mérito

Sentença definitiva (julgua o mérito)

- Em sentido **estrito**: absolve ou condena o acusado
- Em sentido **lato**: declara extinta a punibilidade

Sentença terminativa (não julga o mérito)



2. CLASSIFICAÇÕES E DENOMINAÇÕES

Classificação subjetiva:

- Subjetivamente **simples**: juiz singular
- Subjetivamente **plúrima**: colegiado homogêneo (turma ou colegiado no crime organizado – Lei 12694/12, art. 1, caput, III)
- Subjetivamente **complexa**: colegiado heterogêneo (júri)



3. ELEMENTO DA SENTENÇA

Elementos da sentença: CPP, art. 381

- Elementos **intrínsecos**:
 - Relatório: inc. I e II
 - Fundamentação: inc. III
 - Dispositivo: inc. IV e V
- Elementos **extrínsecos**:
 - Parte autenticativa (data e assinatura): inc. VI



3. ELEMENTO DA SENTENÇA

Relatório (inc. I e II)

- História relevante do processo
- Finalidade: verificar se o juiz conhece o processo
- Nome das partes
 - Nome do acusado
 - Nome do querelante e do querelado
 - Não é necessário nome do representante do MP
 - Nome do assistente de acusação, se houver
- Exposição da acusação e da defesa:
 - Teses de acusação e de defesa
 - Questões preliminares
 - Incidentes processuais



3. ELEMENTO DA SENTENÇA

Fundamentação (inc. III)

- Exigência constitucional (art. 93, inc. IX)
- Justificação racional das escolhas do juiz
 - crítica ao silogismo
 - justificar escolhas de fato e de direito e o nexo entre elas
- Vícios de fundamentação
 - Ausência de motivação: art. 315, § 2º, CPP
 - Erro lógico jurídico: das premissas não se extrai as conclusões (carência de motivação intrínseca)
 - Omissão de fato decisivo para o julgamento (carência de motivação extrínseca):
 - Motivação implícita
 - Motivação *per relationem*



3. ELEMENTO DA SENTENÇA

- Dispositivo (inc. IV e V)
- Conclusão quanto ao pedido: **absolve ou condena**
- Indicar o **artigo de lei** aplicável
- Na sentença absolutória: indicar o inciso do art. 386
- Na sentença condenatória: indica natureza, espécie e quantidade da pena
- Vícios:
 - Ausência de dispositivo: sentença inexistente
 - Ausência de menção ao artigo de lei:
 - Se não houver prejuízo (mencionado na motivação): irregularidade
 - Se não houver indicação: nulidade



3. ELEMENTO DA SENTENÇA

Data e assinatura (inc. VI)

- Data da sentença e **publicação da sentença** (art. 389)

Art. 389. A sentença será publicada em mãos do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especial destinado a esse fim

- Assinatura digital: inaplicabilidade do art. 388 do CPP

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz rubricará todas as folhas.

- **Vícios:**

- Ausência de assinatura: sentença inexistente

- Se não houver prejuízo (puder ser identificado o juiz): mera irregularidade



4. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – *estar provada a inexistência do fato*;
- II – *não haver prova da existência do fato*;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – *estar provado que o réu não concorreu para a infração penal*;
- V – *não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal*;
- VI – *existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena* (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver *fundada dúvida* sobre sua existência;
- VII – *não existir prova suficiente para a condenação*.



4. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

- Relevância da hipótese: efeitos civis da sentença penal
- Absolvições com **certeza da inocência**:
 - Incisos I, III, IV, e VI, primeira parte
- Fórmula **dubidativa** e presunção de inocência:
 - VII – não existir prova suficiente para a condenação.
- **Absolvição imprópria**: impor medida de segurança



5. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

- Dosimetria da pena (**processo trifásico** do art. 68 do CP):
 - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)
 - Circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CP) e atenuantes (art. 65 e 66 do CP)
 - Causa de aumento e diminuição de pena
- Fixa **regime inicial** de cumprimento de pena
- **Substituir** pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 CP) ou multa (art. 60 CP)
- Fixa **valor mínimo para reparação do dano** (art. 387, inc. IV)
- Revogação pela reforma de 1984:
 - inc. V (medida de segurança provisória)
 - inc. VI (publicação da sentença)



6. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL

- **Sentença absolutória** (CPP, art. 386, par. un.):
 - I – colocar o réu em **liberdade**, se preso cautelarmente
 - II – **cessar medidas cautelares**: tanto pessoais, inclusive medidas alternativas (CPP, art. 319 e 320), quanto medidas reais
 - III – aplica **medida de segurança**, no caso de inimputável
- **Sentença condenatória**:
 - Não há execução imediata da pena
 - Crítica ao art. 492, I, alínea e
 - Juiz pode decretar ou manter prisão cautelar, mediante decisão fundamentada (art. 387, par. ún.)



7. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL

- Ministério Público: intimação pessoal (art. 390 CPP)
- Querelante e assistente de acusação: intimação do advogado (art. 391 CPP)
- Acusado e defensor
 - Sentença condenatória: havia necessidade de dupla intimação pessoal, sem aplicar as regras do art. 392 do CPP.
 - Mudança jurisprudencial: aplicar o inciso II do art. 392 do CPP - no caso de acusado solto, é suficiente a intimação do defensor constituído sobre a sentença condenatória (STJ, AgRg no HC 691.007/BA, HC 430.433/SP, AgRg nos EDcl no HC 412.098/PB, RHC 55.888/PE, RHC 85.483)
 - Sentença absolutória: basta intimação do defensor

